



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.006529/2010-31
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.121 – 2ª Turma**
Data 27 de junho de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta preste informações oficiais acerca da existência e, também, abrangência de eventual pedido de parcelamento apresentado pelo Contribuinte, com abertura de prazo de 30 dias para manifestação do sujeito passivo e posterior retorno à relatora para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório:

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional cujo objeto é a discussão acerca da aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A Recorrente requer que a retroatividade benigna seja aplicada, essencialmente, pelos critérios constantes na Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

Cientificado, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

Importante mencionar que, conforme termo de desapensação de fls. 180, este processo encontrava-se apenso ao Processo 10950.006527/2010-42, principal, e foi desapensado para permitir o julgamento do respectivo recurso na sistemática prevista no art.47, §§1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Embora haja de fato recurso especial interposto pela Fazenda Nacional pendente de análise, a Delegacia da Receita Federal SACAT/DRF/Maringá - Paraná fez chegar ao conhecimento desta Relatora que o Contribuinte formalizou pedido de parcelamento dos débitos discutidos nesse e nos demais processos decorrentes do mesmo procedimento de fiscalização.

Trata-se de informação relevante, pois esta Câmara Superior, com base no art. 78 do Regimento Interno deste Conselho - Portaria MF nº 343/15, vem decidindo por declarar a definitividade do débito nos moldes em que efetuado pelo lançamento. Vejamos o teor da norma:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Ocorre que, embora ciente da informação, não há nos autos (sistema e-processo) qualquer manifestação formal/oficial da Delegacia Fiscal ou do próprio Contribuinte acerca da existência de parcelamento.

Diante disto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta preste informações oficiais acerca da existência e, também, abrangência de eventual pedido de parcelamento apresentado pelo Contribuinte, com abertura de prazo de 30 dias para manifestação do sujeito passivo e posterior retorno à relatora para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri